



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de julho de 2023

nº 2879 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 43
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Avisos	Pág. 55

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 56
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/23

PROCESSO: 02523/22/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face ao Acórdão APL-TCE 00222/22, proferido o Processo n. 05061/17/TCE-RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), recorrente.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde (SESAU) à época, em face do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno, proferido no Processo n. 05061/17/TCE-RO, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos com o fim de Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), na qualidade de Secretário Estadual da Saúde (SESAU) à época, em face do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno, relativo ao Processo n. 05061/17-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não trouxe fatos ou alegações tendentes a afastar a responsabilização que lhe coube, atendo-se a reverberar argumentos outrora esposados, em confronto ao princípio da dialeticidade recursal e, por consequência, manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão o recorrente, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: \*\*\*.094.391-\*\*), na qualidade de Secretário Estadual da Saúde (SESAU) à época, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/23

PROCESSO: 03818/18-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na concessão de crédito presumido e na redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

UNIDADE: Estado de Rondônia - Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Francisco das Chagas Barroso (CPF: \*\*\*.510.862-\*\*), Denunciante;

Confúcio Aires Moura (CPF: \*\*\*.338.311-\*\*), Ex-Governador do Estado;

Marcos José Rocha dos Santos (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia – Chefe de Poder.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF: \*\*\*.338.311-\*\*), Ex-Governador do Estado;

Daniel Pereira (CPF: \*\*\*.093.112-\*\*), Ex-Governador do Estado;

Gilvan Ramos de Almeida (CPF: \*\*\*.461.102-\*\*), Ex-Secretário de Estado das Finanças;

Wagner Garcia de Freitas (CPF: \*\*\*.408.271-\*\*), Ex-Secretário de Estado das Finanças;

Franco Maegaki Ono (CPF: \*\*\*.543.441-\*\*), Secretário Adjunto da SEFIN;

Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), então Secretário de Estado das Finanças.

ADVOGADOS: Maxwel Mota de Andrade, OAB/RO 3670 – Procurador Geral do Estado

Juraci Jorge da Silva, OAB/RO 528 – Procurador de Estado;

Brunno Correa Borges, OAB/RO 5768 – Procurador de Estado;

Daniel Leite Ribeiro, OAB/RO 7142 – Procurador de Estado.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE PROCESSO DE DENUNCIA. CONVERTIDA PELA E. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo (Precedentes, ex.vi: Acórdão APL-TC 00073/22 – Proc. nº 01595/21; Acórdão APL-TC 00269/2015 – Proc. nº 03013/15)

2. Inexistência de dano ao erário e ausência de identificação de responsável e/ou outra irregularidade, capaz de justificar o processamento do feito, como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão de Denúncia (Processo nº 00560/14-TCE/RO), oferecida a este Tribunal de Contas pelo cidadão, Senhor Francisco das Chagas Barroso, referente a possíveis irregularidades praticadas no Estado de Rondônia pela concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), incidente nas aquisições interestaduais e de importação de mercadorias para emprego na construção e de bens para o ativo imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, com suporte na Lei Estadual nº 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto nº 18.496/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão de Denúncia (Processo nº 00560/14-TCE/RO), oferecida a este Tribunal de Contas pelo cidadão, Senhor Francisco das Chagas Barroso – referente a possíveis irregularidades praticadas no Estado de Rondônia pela concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), incidente nas aquisições interestaduais e de importação de mercadorias para emprego na construção e de bens para o ativo imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, com suporte na Lei Estadual nº 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto nº 18.496/2014 – face à ausência de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerada a não definição e/ou quantificação precisa do valor do dano, bem como a impossibilidade de atribuir responsabilidade aos agentes políticos que participaram do processo legislativo de origem da norma jurídica questionada, somado à ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em prosseguir no curso da marcha processual diante de vícios desta natureza, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir, que – antes da concessão de qualquer benefício tributário que importe renúncia de receita – proceda ao atendimento das exigências do art. 14, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 113 da ADCT, com a efetivação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das medidas de compensação, evitando-se a prática de atos viciados, a exemplo daqueles decorrentes da Lei Estadual nº 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto nº 18.496/2014, cuja inconstitucionalidade material foi reconhecida, com o trânsito em julgado da decisão (ADI nº 0801986-11.2016.8.22.0000), sob pena de multa nos termos do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização no montante total do eventual dano gerado ao erário em face da omissão;

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, bem como os Senhores Francisco das Chagas Barroso, Denunciante; Confúcio Aires Moura, Ex-Governador do Estado, Daniel Pereira, Gilvan Ramos de Almeida, Ex-Secretário de Estado das Finanças; Wagner Garcia de Freitas, Ex-Secretário de Estado das Finanças, Franco Maegaki Ono, Ex- secretário Adjunto da SEFIN/RO, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e aos Procuradores do Estado de Rondônia, Maxwel Mota de Andrade, OAB/RO 3670 – Procurador do Estado, Juraci Jorge da Silva, OAB/RO n. 528; Brunno Correa Borges, OAB/RO n. 5768; e Daniel Leite Ribeiro, OAB/RO n. 7142, dentre outros advogados eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/23

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. CABIMENTO RESIDUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. SÚMULA N. 23/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA NOS FEITOS EM QUE EXPRESSAMENTE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF E TJRO. ACÓRDÃO APL-TC N. 00036/23 EM EVOLUÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ANTERIORMENTE FIRMADA NO APL-TC N. 00077/22.

1. No caso sub examine, uma vez consideradas as peculiaridades do caso, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, eis que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição merece ser conhecida como Direito de Petição;
3. Recente pronunciamento do Tribunal de Contas no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva;
4. Advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que permite a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já restou reconhecida, de forma expressa, a prescrição da pretensão punitiva, em razão dos elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, na forma como fixada no Acórdão APL-TC n. 00036/2;
5. Operada a causa extintiva da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado, mister se faz estender os seus efeitos aos demais responsáveis, por se referir à questão de ordem pública que se aloca em superior vontade das partes;
6. Precedente: Acórdão APL-TC 00036/23 – Processo n. 3.404/2016. Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA (ID n. 1352158), por intermédio do Advogado MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO 3.320, em que asseverou que há suposto erro de procedimento no Acórdão APL-TC n. 00148/19 (ID n. 774633), prolatado no Recurso de Revisão n. 4.906/2017-TCE/RO, uma vez que não foi reconhecida, quando do julgamento, a prescrição do débito, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE n. 636.886/AL (Tema 899). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Direito de Petição (ID n. 1344949), formulado pelo interessado, o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.964.387-\*\*, subscrito pelo advogado constituído, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO sob o n. 3.320, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, haja vista ser o legitimado para o seu regular exercício, cujo interesse de agir está conformado na alegação de materialização de um vício de natureza transrescisória, relativamente à questão de ordem pública inerente à prescrição da pretensão ressarcitória dos débitos imputados no Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, a toda evidência, não sujeito à preclusão processual, que atende à possibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos preconizados na Súmula n. 23/2023-TCE/RO;

II – RECONHECER, no mérito, a materialização da causa extintiva da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao interessado, o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, no Item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara (ID n. 271524), proferido nos autos do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, em consonância com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no item X, do Acórdão APL-TC n. 00036/23, dimanado do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, em que restou admitida a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nos quais se tenha reconhecido, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, em evolução ao entendimento firmado no APL-TC n. 00077/2022-TCE/RO;

III – ESTENDER os efeitos da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizada no item II, da Parte Dispositiva, que por tratar-se de matéria de ordem pública, aproveita aos demais responsáveis, o Senhor JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. \*\*\*648.188-\*\*, relativamente ao Acórdão AC1-TC n. 01486/17, proferido nos autos do Processo n. 1.044/16-TCE/RO (Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO) e o Senhor ARNO VOIGHT, CPF/MF sob o n. \*\*\*.196.020-\*\*, quanto ao Acórdão APL-TC n. 00148/19, proferido nos autos do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO (Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO), respectivamente, por referir-se à assunto que se aloca em superior vontade das partes;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:

IV.a) o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.964.387-\*\*, por seu advogado, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO sob o n. 3.320, via DOeTCE-RO;

IV.b) o Senhor JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. \*\*\*648.188-\*\*, via DOe-TCE-RO;

IV.c) o Senhor ARNO VOIGHT, CPF/MF sob o n. \*\*\*.196.020-\*\*, via DOe-TCE-RO;

IV.d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism, à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

VI – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Procurador-Geral, haja vista a repercussão do reconhecimento do advento da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizado no item II da Parte Dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente processo, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decism;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/23

PROCESSO N. : 00454/2023-TCE/RO.

ASSUNTO : Direito de Petição.

JURISDICIONADO : Casa Civil do Estado de Rondônia.

INTERESSADO : Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF/MF sob o n. \*\*\*.964.387-\*\*.   
 ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO sob o n. 3.320.   
 SUSPEIÇÃO Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello   
 RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.   
 SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. CABIMENTO RESIDUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. SÚMULA N. 23/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA NOS FEITOS EM QUE EXPRESSAMENTE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF E TJRO. ACÓRDÃO APL-TC N. 00036/23 EM EVOLUÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ANTERIORMENTE FIRMADA NO APL-TC N. 00077/22.

1. No caso sub examine, uma vez consideradas as peculiaridades do caso, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, eis que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição merece ser conhecida como Direito de Petição;
3. Recente pronunciamento do Tribunal de Contas no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva;
4. Advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que permite a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já restou reconhecida, de forma expressa, a prescrição da pretensão punitiva, em razão dos elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, na forma como fixada no Acórdão APL-TC n. 00036/2;
5. Operada a causa extintiva da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado, mister se faz estender os seus efeitos aos demais responsáveis, por se referir à questão de ordem pública que se aloca em superior vontade das partes;
6. Precedente: Acórdão APL-TC 00036/23 – Processo n. 3.404/2016. Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA (ID n. 1352158), por intermédio do Advogado MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO 3.320, em que asseverou que há suposto erro de procedimento no Acórdão APL-TC n. 00148/19 (ID n. 774633), prolatado no Recurso de Revisão n. 4.906/2017-TCE/RO, uma vez que não foi reconhecida, quando do julgamento, a prescrição do débito, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE n. 636.886/AL (Tema 899). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I – CONHECER do presente Direito de Petição (ID n. 1344949), formulado pelo interessado, o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.964.387-\*\*, subscrito pelo advogado constituído, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO sob o n. 3.320, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, haja vista ser o legitimado para o seu regular exercício, cujo interesse de agir está conformado na alegação de materialização de um vício de natureza transrescisória, relativamente à questão de ordem pública inerente à prescrição da pretensão ressarcitória dos débitos imputados no Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, a toda evidência, não sujeito à preclusão processual, que atende à possibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos preconizados na Súmula n. 23/2023-TCE/RO;
- II – RECONHECER, no mérito, a materialização da causa extintiva da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao interessado, o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, no Item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara (ID n. 271524), proferido nos autos do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, em consonância com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no item X, do Acórdão APL-TC n. 00036/23, dimanado do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, em que restou admitida a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nos quais se tenha reconhecido, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, em evolução ao entendimento firmado no APL-TC n. 00077/2022-TCE/RO;
- III – ESTENDER os efeitos da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizada no item II, da Parte Dispositiva, que por tratar-se de matéria de ordem pública, aproveita aos demais responsáveis, o Senhor JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. \*\*\*648.188-\*\*, relativamente ao Acórdão AC1-TC n. 01486/17, proferido nos autos do Processo n. 1.044/16-TCE/RO (Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO) e o Senhor ARNO VOIGHT, CPF/MF sob o n. \*\*\*.196.020-\*\*, quanto ao Acórdão APL-TC n. 00148/19, proferido nos autos do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO (Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO), respectivamente, por referir-se à assunto que se aloca em superior vontade das partes;
- IV – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:
  - IV.a) o Senhor CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.964.387-\*\*, por seu advogado, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO sob o n. 3.320, via DOeTCE-RO;

IV.b) o Senhor JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. \*\*\*648.188-\*\*, via DOe-TCE-RO;

IV.c) o Senhor ARNO VOIGHT, CPF/MF sob o n. \*\*\*.196.020-\*\*, via DOe-TCE-RO;

IV.d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism, à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

VI – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Procurador-Geral, haja vista a repercussão do reconhecimento do advento da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizado no item II da Parte Dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente processo, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decism;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01995/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Deolinda Alves Lima, CPF n. \*\*\*.294.812-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482 -\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 232 de 27/05/2022 (p. 1 do ID 1420821), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Deolinda Alves Lima, CPF n. \*\*\*.294.812-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426625), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrai-los a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 do ID 1420821 e p. 1 do ID 1420823. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1420822) e relatório Fiscap (ID 1420828), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 13/12/1989.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1422683), uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1420824) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 232 de 27/05/2022 (p. 1 do ID 1420821), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Deolinda Alves Lima, CPF n. \*\*\*.294.812-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02006/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Davina Pereira Muniz, CPF n. \*\*\*.310.873 -\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482 -\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250 de 15/06/2022 (p. 1 do ID 1421411), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Davina Pereira Muniz, CPF n. \*\*\*.310.873 -\*\*, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300023004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426632), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 10 do ID 1421411 e p. 3 do ID 1421413. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-6 do ID 1421412) e relatório Fiscale (ID 1421418), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 19/09/1995.

10. Enquadrada no cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1423109), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1421414) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 250 de 15/06/2022 (p. 1 do ID 1421411), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Davina Pereira Muniz, CPF n. \*\*\*.310.873 -\*\*, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300023004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01994/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória  
**INTERESSADO (A):** Adair dos Anjos Maria, CPF n. \*\*\*.468.418-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Presidente em exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. 3. Média aritmética simples. 4. Sem paridade. 5. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2023-GABFJFS

1. Cuida-se da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 389/IPERON/GOV-RO, de 30/06/2017 (p. 1 do ID 1420809), publicado no DOE n. 143 de 01/08/2017, com efeitos retroativos a 18/05/2015, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais pela média aritmética simples das maiores remunerações, sem paridade, em favor do servidor Adair dos Anjos Maria, CPF n. \*\*\*.468.418-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 09, matrícula n. 300027518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426624), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Inicialmente, dois pontos que devem ser registrados.
7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.
8. O segundo se refere aos efeitos retroativos do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor, que data de 30/06/2017.
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor obteve o direito à concessão do benefício em 18/05/2015. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 01/08/2017, data em que já contava com 72 anos de idade[3], completados em 18/05/2017.
10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que o servidor completou 70 anos de idade ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)[4]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunha-se a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia o servidor ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.
11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisí[5].
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG[6], consolidou o mesmo entendimento.
13. Lado outro, no caso concreto em análise constata-se que o cálculo dos proventos do servidor não considerou a contagem de tempo posterior à data em que completou 70 anos (p. 9 do ID 1420811). Assim, tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.

14. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.

15. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor, nascido em 18/05/1945, foi admitido no serviço público em 02/05/1997, conforme certidão de tempo de serviço (p.1-3 do ID 1420810), completando 70 anos de idade na data de 18/05/2015, cumprindo então o único requisito para a concessão da aposentadoria<sup>[2]</sup> sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o ato concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1422629) .

16. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (79,28%) ao tempo de contribuição (10.129/12.775dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante planilha de proventos (p. 1-2 do ID 1420812), que demonstra o recebimento de complementação salarial para atingimento do salário mínimo.

17. Tendo isso em conta, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorian. 389/IPERON/GOV-RO, de 30/06/2017 (p. 1 do ID 1420809), publicado no DOE n. 143 de 01/08/2017, com efeitos retroativos a 18/05/2015, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor do servidor Adair dos Anjos Maria, CPF n. \*\*\*.468.418-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 09, matrícula n. 300027518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o (a) servidor(a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascido em 18/05/1945. Ingressou no serviço público em 02/05/1997 e teve a aposentadoria concedida em 30/06/2017.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.

[5] ... **não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos**, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. **Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo [...]** Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...]. Nesse mister, desponta a

responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arripio das normas legais, pois é indiscutível o nexu causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 18 jun. 1999.

[6] **Súmula 65/TCMG** – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade -, por ser declaratório, **deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários** efetivamente conquistados pelo servidor **até completar 70 (setenta) anos de idade**, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 03/12/2015, sem quaisquer outras exigências.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01998/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Elza Pereira, CPF n. \*\*\*.247.131-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59 de 08/01/2020 (p. 1 do ID 1420871), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Pereira, CPF n. \*\*\*.247.131-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426628), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamiento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1420872) e relatório Fiscap (ID 1420878), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 13/04/1992.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1422989), uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1420874) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 59 de 08/01/2020 (p. 1 do ID 1420871), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elza Pereira, CPF n. \*\*\*.247.131-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02000/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria Luiza Savegnago, CPF n. \*\*\*.011.662-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 638 de 10/09/2020 (p. 1 do ID 1420955), publicado no DOE n. 192 de 30/09/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Luiza Savegnago, CPF n. \*\*\*.011.662-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426629), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1420956) e relatório Fiscap (ID 1420962), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 29/12/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1423003), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1420958) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 638 de 10/09/2020 (p. 1 do ID 1420955), publicado no DOE n. 192 de 30/09/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Luiza Savegnago, CPF n. \*\*\*.011.662-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02054/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Sebastião Divino de Almeida, CPF n. \*\*\*.839.701-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 192 de 25/05/2022 (p. 1 do ID 1423780), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Sebastião Divino de Almeida, CPF n. \*\*\*.839.701-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1428140), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1423781) e relatório Fiscap (ID 1423787), que a servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 13/04/1992.

8. Enquadrado no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1427839), uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de

idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1423783) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 192 de 25/05/2022 (p. 1 do ID 1423780), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Sebastião Divino de Almeida, CPF n. \*\*\*.839.701-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/23

PROCESSO : 0476/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*  
Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Lucieli de Almeida Flores, CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Cristian Wagner Madela, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*  
Controlador-Geral do Município  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal.
2. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
3. Verificada a necessidade de incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, ID 840239, proferido no processo originário n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

IV.f - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

II.f - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

III – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores nominados no item II, do dispositivo deste acórdão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, em observância ao princípio da razoabilidade, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável visto o zelo e o esforço demonstrado pelos jurisdicionados para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IV – DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, objetivando apurar e conferir como está sendo realizada a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/23

PROCESSO : 0476/17  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*  
Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Lucieli de Almeida Flores, CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Cristian Wagner Madela, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*  
Controlador-Geral do Município  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal.

2. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
3. Verificada a necessidade de incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, ID 840239, proferido no processo originário n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

IV.f - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

II.f - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

III – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores nominados no item II, do dispositivo deste acórdão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originários n. 4121/2016, ID 840239, em observância ao princípio da razoabilidade, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável visto o zelo e o esforço demonstrado pelos jurisdicionados para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IV – DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, objetivando apurar e conferir como está sendo realizada a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo de Rondônia.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/23

PROCESSO: 00430/23-TCE/RO  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM-00011/23-GCVCS (Processo n. 02808/22-TCE/RO), na qual não se conheceu dos Embargos de Declaração interpostos em relação ao Acórdão APL-TC 00348/17 (Processo n. 02849/15-TCE/RO).  
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.  
INTERESSADO: Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752-\*\*).  
ADVOGADO: Eliel Santos Gonçalves, OAB 6569/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Os Embargos de Declaração são manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de alteração da decisão embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.
3. A prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. E, nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00010/23, Processo n. 01534/22-TCE/RO).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, em face da DM-00011/23-GCVCS, Processo n. 02808/22-TCE/RO, na qual não se conheceu doutros Embargos de Declaração – apostos em relação ao Acórdão APL-TC 00348/17, Processo n. 02849/15-TCE/RO, de que decorreu a imputação de débitos e a cominação de multas ao embargante (itens II a VI), uma vez que intempestivos, *ipsis litteris*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva quanto ao item II, por unanimidade, em

I – Conhecer dos Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, em face da DM-00011/23-GCVCS, Processo n. 02808/22-TCE/RO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; e, no mérito, negar-lhes provimento, em face da ausência de obscuridade a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Declarar a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, segundo as disposições do Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/20-TCE/RO, excluindo-se a responsabilidade do embargante, Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, uma vez que ultrapassado intervalo de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO n. 1449, em 10.8.2017 – declarada nula pelo Poder Judiciário, Processo n. 7020772-43.2018.822.0001 – e a republicação do mencionado julgado, em 30.11.2022; e, ainda, mais de 07

(sete) anos, se considerada a data da citação do interessado, salientando-se que a extensão de efeitos, sobre idêntico conteúdo decisório, foi efetivada no Processo n. 02787/22-TCE/RO;

III – Determinar a juntada deste acórdão ao Processo n. 05489/17-TCE/RO (PACED), dando-se ciência ao Relator, Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua alçada;

IV – Intimar do teor deste acórdão o embargante, Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, bem como o advogado constituído, Dr. Eliel Santos Gonçalves, OAB 6569/RO, por meio do Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/23

PROCESSO: 02787/22-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00348/17, proferido no Processo n. 02849/15-TCE/RO.  
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.  
INTERESSADA: Jamarí Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), representada pela proprietária, Senhora Célia Regina Deina (CPF: \*\*\*.500.379-\*\*).  
ADVOGADO: José Jorge Tavares Pacheco, OAB 1888/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO.

- Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
- Os Embargos de Declaração são manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de alteração da decisão embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.
- A prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. E, nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00010/23, Processo n. 01534/22-TCE/RO).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pela empresa Jamarí Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), em face do Acórdão APL-TC 00348/17, prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 02849/15-TCE/RO, julgada

irregular – diante de impropriedades na Dispensa de Licitação n. 07/2014, deflagrada pelo Município de Cujubim/RO para a aquisição de medicamentos – com a cominação de multa e a imputação de débito à embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva quanto ao item II, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração – opostos pela empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), em face do Acórdão APL-TC 00348/17, prolatado na Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 02849/15-TCE/RO, julgada irregular – diante de infringências na Dispensa de Licitação n. 07/2014, deflagrada pelo Município de Cujubim/RO para a aquisição de medicamentos – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; e, no mérito, negar-lhes provimento, face à ausência de omissão, contradição e/ou obscuridade a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Declarar a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, segundo as disposições do Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/20-TCE/RO, excluindo-se a responsabilidade da embargante, empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), uma vez que ultrapassado intervalo de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO n. 1449, em 10.8.2017 – declarada nula pelo Poder Judiciário, Processo n. 7020772-43.2018.822.0001 – e a republicação do mencionado julgado, em 30.11.2022; e, ainda, mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da citação da interessada, em 17.8.2015;

III – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos demais responsabilizados no Acórdão APL-TC 00077/22, quais sejam: Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752.\*\*), Prefeito de Cujubim/RO, à época, e a empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: \*\*.167.190/0001-\*\*), Contratada, ao tempo;

IV – Determinar a juntada deste acórdão ao Processo n. 05489/17-TCE/RO (PACED), dando-se ciência ao Relator, Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

V – Intimar do teor deste acórdão a embargante, empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), representada pela proprietária, Senhora Célia Regina Deina (CPF: \*\*\*.500.379.\*\*); o Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: \*\*\*.803.752.\*\*), Prefeito de Cujubim/RO, à época, e a empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: \*\*.167.190/0001-\*\*), Contratada, ao tempo, bem como ao advogado constituído, Dr. José Jorge Tavares Pacheco, OAB 1888/RO, por meio do Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/23

PROCESSO: 01351/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação do Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO

RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222.\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim;

Gilberto Alves (CPF: \*\*\*.862.014.\*\*), Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Charleson Sanchez Matos (CPF: \*\*\*.292.892.\*\*), Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim;

PROCURADORA: Ane Duran de Albuquerque (CPF: \*\*\*.884.442.\*\*), Subprocuradora Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO SEM A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXONERAÇÃO. SANEAMENTO.

1. Diante do saneamento de irregularidade – em face da exoneração de Agente Público, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, sem a Certidão Negativa de Débitos (CND) do Tribunal de Contas, como exigido no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98 – deve-se arquivar os autos, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00317/16, Processo n. 01548/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00418/19, Processo n. 00418/10-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO).

2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativamente à nomeação do Senhor Gilberto Alves para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, sem que ele tenha apresentado à Câmara Municipal a Certidão Negativa de Débitos (CND) desta Corte de Contas, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate; por maioria, vencidos os Conselheiros Edison de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, quanto à ressalva de entendimento em relação ao item I, especificamente para conhecer da presente Fiscalização de Atos e Contratos e, por consequência, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto, em:

I – Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com o saneamento da irregularidade decorrente da nomeação do Senhor Gilberto Alves (CPF n. \*\*\*.862.014-\*\*) para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, sem ter ele apresentado à Câmara Municipal a Certidão Negativa de Débitos (CND) desta Corte de Contas, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98;

II – Determinar a notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da nomeação de agentes públicos – procedam previamente à solicitação dos documentos exigidos no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, anulando-se atos que contenham o vício descrito no item I desta decisão, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar do teor deste acórdão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar dos termos do presente acórdão os (as) Senhores (as) Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, Gilberto Alves (CPF n. \*\*\*.862.014-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, bem como a Senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF: \*\*\*.884.442-\*\*), Subprocuradora Municipal de Guajará-Mirim/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos conforme determinado no item I;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Edison de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Ji-Paraná**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2761/2022-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**INTERESSADO** :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.837.892-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS**:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF sob o n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal;  
José Antônio de Oliveira, CPF/MF sob o n. \*\*\*.063.152-\*\*, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMPJ/2022;  
Adelilson Francisco Pinto da Silva, CPF/MF n. \*\*\*.080.702-\*\*, Pregoeiro;  
João Batista Lima, CPF/MF sob o n. \*\*\*.808.897-\*\*, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas de Projetos;  
Fort Comércio, Serviços e Locações-EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Se o responsável acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutivas fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia” (ID n. 1305664), formulado por cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.837.892-\*\*, em que noticiou a existência de supostas irregularidades na celebração e na execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 1.11626/2022-SEMOSP), entre o Município de Ji-Paraná-RO e a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outros materiais para iluminação pública, bem como execução dos correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.

2. Por ocasião da análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339239), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663) em que restou ordenado o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO, o que restou materializado pela Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663).

4. Em fase de instrução processual, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0077/2023-GCWCS (ID n. 1391172) que, por sua vez, determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às supostas irregularidades indiciárias identificadas pela SGCE (IDs ns. 1339239 e 1381148) e pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VITORIA**, com a respectiva expedição dos Mandados de Audiências ns. 100; 101; 102, e 107/2023/D2°C-SPJ (IDs ns. 1391268; 1391282; 1391283, e 1391963).

5. A Certidão Técnica (ID n. 1401139) atestou o início do prazo para apresentação das razões de justificativas, com término em 5 de junho de 2023.

6. Os responsáveis, o Senhor **JOÃO BATISTA LIMA** e o Senhor **ADELSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, por intermédio das petições de IDs ns. 1408919 e 1408920, durante o interstício legal, respectivamente, formularam pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para a apresentação de defesa, sob o fundamento de necessidade de deslocamentopara levantamento das informações e documentos imprescindíveis para a elisão das supostas irregularidades apontadas.

7. A Certidão Técnica (ID n. 1428531) atestou que os responsáveis, os Senhores **ADELSON FRANCISCO PINTO DA SILVA** e **JOÃO BATISTA LIMA**, bem como a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES-EIRELI**, respectivamente, apresentaram as razões de justificativas tempestivamente, e, ainda, que o prazo legal transcorreu, *in albis*, sem que o responsável, o Senhor **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, apresentasse qualquer justificativa nos autos, conforme o disposto na Decisão Monocrática n. 0077/2023-GCWCS (ID n. 1391172).

8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Sem delongas, restando, nos autos, assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID n. 1428531, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa

por parte do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.063.152-\*\*, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMPJ/2022, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO<sup>[2]</sup>.

11. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCSC, 77/2017/GCWCSC, 238/2017/GCWCSC, 307/2017/GCWCSC e 14/2021/GCWCSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

12. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

13. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

14. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.063.152-\*\*, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMPJ/2022, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1372386;

**II – RESSALTAR** que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

**III – REMETAM-SE**, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, consoante normas regimentais;

**IV – ULTIMADAS** as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRAM-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/23

PROCESSO N. : 2.851/2022-TCE/RO.  
ASSUNTO : Inspeção Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.  
RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – RO. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DESPESAS COM CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES COM POTENCIAL LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez encontradas graves irregularidades nas despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, é imperiosa a necessidade de adoção, por parte dos responsáveis, de todas as medidas administrativas suficientes para apurar eventual dano, nos termos do art. 5º e ss. da IN n. 68/2019/TCE-RO.

2. É necessária a instauração de processo para monitoramento das medidas determinadas.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: (i) aquisições de passagens sem finalidade pública; (ii) aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagens com valor superior ao de mercado; (iv) aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.

III – DETERMINAR o encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1339320, do Parecer n. 0033/2023-GPEPSO (ID n. 1363773) e deste acórdão à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO e à sua Unidade Central de Controle Interno, bem como à Câmara Municipal de Ji-Paraná - RO, nas pessoas de seus representantes legais, para ciência do resultado da presente fiscalização e adoção de todas as medidas para cumprimento do que ora se determina, informando-lhes que todas as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas nos itens I, II e III e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL – DGD deste Tribunal Especializado que autue processo de monitoramento, na forma que adiante segue, devendo promover a cópia e juntada deste acórdão, remetendo-o, na sequência, à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e avaliação das determinações aqui contidas, para levar a efeito o devido monitoramento:

ASSUNTO: Monitoramento.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – INTIMEM-SE deste acórdão:

- a) o responsável, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;
- b) o representante legal, ou quem o vier a substituí-lo na forma da lei, do Controle Interno do Município de Ji-Paraná – RO, via DOeTCE-RO;
- c) o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;
- d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, por meio de memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX– JUNTE-SE;

X – ARQUIVE-SE o presente processo, após as notificações e comunicações necessárias e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

XI – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/23

PROCESSO N. : 2.852/2022-TCE/RO.  
ASSUNTO : Inspeção Especial.  
UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO.  
RESPONSÁVEIS : Welinton Poggere Góes da Fonseca, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – RO. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DESPESAS COM CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES COM POTENCIAL LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez encontradas graves irregularidades nas despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, é imperiosa a necessidade de adoção, por parte dos responsáveis, de todas as medidas administrativas suficientes para apurar eventual dano, nos termos do art. 5º e ss. da IN n. 68/2019/TCE-RO.

2. É necessária a instauração de processo para monitoramento das medidas determinadas.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná – RO, Senhor Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) Adoção e apresentação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, da revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, contendo no mínimo as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos da concessão de diárias sem finalidade pública, antieconômica e garantir a aderência a legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, no âmbito da Prefeitura Municipal, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022) referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.

III – DETERMINAR o encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1340412, do Parecer n. 0047/2023-GPEPSO (ID n. 1366171) e deste acórdão à Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO, na pessoa de seu representante legal, para ciência do resultado da presente fiscalização e adoção de todas as medidas para cumprimento do que ora se determina, informando-lhes que todas as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas nos itens I, II e III e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL – DGD deste Tribunal Especializado que autue processo de monitoramento, na forma que adiante segue, devendo promover a cópia e juntada do presente decisum no processo a ser inaugurado, remetendo-o, na sequência, à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e avaliação das determinações contidas nesta decisão, para levar a efeito o devido monitoramento:

ASSUNTO : Monitoramento.

UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO.

RESPONSÁVEL: Welinton Poggere Goes da Fonseca.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

AUTORIZAR a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste Tribunal

VI – INTIMEM-SE deste acórdão:

a) o responsável, Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;

b) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, por meio de memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX– JUNTE-SE;

X – ARQUIVE-SE o presente processo, após as notificações e comunicações necessárias e certificação do trânsito em julgado deste decisum;;

XI – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO

Processo . 01720/21

#### ANEXO I

PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC Nº: 1720/2021		DECISAO TC Nº: 00092/2022	
ORGÃO/PROGRAMA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste			
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde			
Achados	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável/Executor
01 – Controle de estoque inadequado	Parcialmente implementada; Será ministrado pela empresa Pública Serviços, treinamento para os servidores dos setores envolvidos no controle de estoque (almoxarifado central, farmácia básica e farmácia hospitalar);	60 dias 20 dias – para treinamento 20 dias – para adaptacao	SIDÔNIO JOSÉ DA SILVA
02 – Procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.	Suporte contínuo após treinamento, visando o cumprimento efetivo das ações demandadas.	20 dias – para envio de relatório final.	
Assinatura do Responsável:			
Data: ____/____/____			

JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291

Assinado de forma digital por JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291  
CPF: 6.988.404-2, Brasil, data=2023.07.19 13:21:38 -0400  
Orgão: Prefeitura do Brasil - RO, sigla=PM Ouro Preto do Oeste  
BRANCO, ou=procurador, ou=JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291  
Data: 2022.08.19 13:21:38 -0400



## ANEXO II

**RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº**

PROCESSO TC Nº: 1720/2021	DECISÃO TC Nº: 00092/2022
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde	
PROGRAMA/AÇÃO: Farmácia Básica & Farmácia Hospitalar	

Informações que devem constar no relatório, para cada achado constante do Plano de Ação:

**1 – Achado**

1 - Controle de estoque inadequado

2 - Procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.

1.1- Situação atual do achado:

Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar.

**2 - Cronograma de execução:**

- Apresentar os percentuais executados;

Informamos que a implementação dos serviços e procedimentos necessários para atender de forma eficaz o controle de estoque, na Farmácia Básica e Farmácia Hospitalar, encontram-se parcialmente implementados, conforme justificativas em anexo, dos setores envolvidos.

- Detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes.

Informamos que se faz necessário um prazo estimado de 60 dias, conforme cronograma em anexo, sendo: 20 dias para treinamento; 20 dias para adaptação e 20 dias para envio relatório final para uma total implementação dos procedimentos e ações necessárias à atender os achados na Inspeção Especial do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito as normas de rotinas e procedimentos de controle, tendo em vista que para tal feito, servidores das farmácias básica e hospitalar, assim como do Almoxarifado Central, passarão por treinamento, ministrado pela empresa Pública Serviços, de controle de estoque e procedimentos administrativos necessários para cumprimento das ações demandadas.

JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291

Assinado de forma digital por JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291  
DN: c=BR, ou=CP, ou=Brasilia, ou=34728162000121, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RF3 e-CPF AL, serial=BRANAC33, cn=JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291  
Data: 2022.08.19 13:21:56 -0400



ID: 377898 e CRC: 0013289E



## Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79  
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical  
www.ouropretodoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Relatório</b>	<b>nº 001-2022</b>	<b>19/08/2022</b>

ID: <b>377632</b>	Processo	Documento
CRC: <b>29158B90</b>		
Processo: <b>0-0/0</b>		
Usuário: <b>Ira Alves Rodrigues</b>		
Criação: <b>19/08/2022 09:10:39</b>	Finalização: <b>19/08/2022 09:22:54</b>	

MD5: **2A051DE43696B0155C660FCC82C7F76F**

SHA256: **CFAF2C599CDC38C66800CB4F8F8EC0AFBF93CBF7E35CE2A30AFCC16FAF8E1370**

Súmula/Objeto:

**Plano de Ação e Relatório de Execução de Serviços - Proc. Nº: 1720/2021 - Decisão TC Nº: 00092/2022**

#### INTERESSADOS

SEMSAU	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/08/2022 09:17:19
--------	---------------------	----	---------------------

#### ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PLANO	19/08/2022 09:17:30
---------------------	---------------------

#### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	19/08/2022 09:34:02
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		
Sidonio Jose da Silva	Assessor Especial da SEMSAU	19/08/2022 09:44:16
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br) informando o ID 377632 e o CRC 29158B90.





## Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79  
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical  
www.ouropretodoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
<b>Plano</b>	<b>PLANO DE AÇÃO</b>	<b>19/08/2022</b>	
ID: <b>377986</b>		Processo	Documento
CRC: <b>D3D7B6FE</b>			
Processo: <b>0-0/0</b>			
Usuário: <b>Ana Maria Maltarolo</b>			
Criação: <b>19/08/2022 12:02:45</b>	Finalização: <b>19/08/2022 12:05:41</b>		

MD5: **21EF008C8BDE63AAC4285B34663F9562**

SHA256: **4E783C2014F81EB4F9E395BDA4EF558DB2C83137C07C1D27A16D9CE0A86506F5**

Súmula/Objeto:

**Resposta Ofício nº 0780/2022-DP-SPJP-TCE/RO.**

### INTERESSADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	PORTO VELHO	RO	19/08/2022 12:02:45
--	-------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

RESPOSTA	19/08/2022 12:02:45
----------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 301	19/08/2022	377958
------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br) informando o ID 377986 e o CRC D3D7B6FE.

## ANEXO I

PLANO DE AÇÃO	
PROCESSO TC Nº: 1720/2021	DECISAO TC Nº: 00092/2022
ORGAO/PROGRAMA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde	

Achados	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável/Executor
01 – Controle de estoque inadequado	Parcialmente implementada; Será ministrado pela empresa Pública Serviços, treinamento para os servidores dos setores envolvidos no controle de estoque (almoxarifado central, farmácia básica e farmácia hospitalar);	60 dias	SIDÔNIO JOSÉ DA SILVA
02 – Procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.	Suporte contínuo após treinamento, visando o cumprimento efetivo das ações demandadas.	20 dias – para treinamento 20 dias – para adaptação 20 dias – para envio de relatório final.	

Assinatura do Responsável:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291

Assinado de forma digital por JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=34128162000121,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPA.ALEX@M.BRANCO, ou=premier@rfb, ou=JUAN  
ALEX, TESTONI:20340001291  
Data: 2022.08.19 13:22:23 -04'00'



ID: 377632 e CRC: 29158890

## ANEXO II

**RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº**

PROCESSO TC Nº: 1720/2021	DECISÃO TC Nº: 00092/2022
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde	
PROGRAMA/AÇÃO: Farmácia Básica & Farmácia Hospitalar	

Informações que devem constar no relatório, para cada achado constante do Plano de Ação:

**1 – Achado**

1 - Controle de estoque inadequado

2 - Procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.

1.1- Situação atual do achado:

Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar.

**2 - Cronograma de execução:**

- Apresentar os percentuais executados;

Informamos que a implementação dos serviços e procedimentos necessários para atender de forma eficaz o controle de estoque, na Farmácia Básica e Farmácia Hospitalar, encontram-se parcialmente implementados, conforme justificativas em anexo, dos setores envolvidos.

- Detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes.

Informamos que se faz necessário um prazo estimado de 60 dias, conforme cronograma em anexo, sendo: 20 dias para treinamento; 20 dias para adaptação e 20 dias para envio relatório final para uma total implementação dos procedimentos e ações necessárias à atender os achados na Inspeção Especial do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito as normas de rotinas e procedimentos de controle, tendo em vista que para tal feito, servidores das farmácias básica e hospitalar, assim como do Almoxarifado Central, passarão por treinamento, ministrado pela empresa Pública Serviços, de controle de estoque e procedimentos administrativos necessários para cumprimento das ações demandadas.

JUAN ALEX  
TESTONI:20340001291

Assinatura Digital por JUAN ALEX  
TCE/RO - processo nº 1720/2021  
Data e Hora: 20/07/2023 10:11:24 AM  
CPF: 000.000.000-00  
Assinatura Digital por JUAN ALEX  
TCE/RO - processo nº 1720/2021  
Data e Hora: 20/07/2023 10:11:24 AM



ID: 377632 e CRC: 29150890



## Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79  
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical  
www.ouropretodoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
<b>Relatório</b>	<b>nº 001-2022</b>	<b>19/08/2022</b>	
<b>ID: 377632</b>		<b>Processo</b>	<b>Documento</b>
<b>CRC: 29158B90</b>			
<b>Processo: 0-0/0</b>			
<b>Usuário: Ira Alves Rodrigues</b>			
<b>Criação: 19/08/2022 09:10:39</b>	<b>Finalização: 19/08/2022 09:22:54</b>		
<b>MD5: 2A051DE43696B0155C660FCC82C7F76F</b>			
<b>SHA256: CFAF2C599CDC38C66800CB4F8F8EC0AFBF93CBF7E35CE2A30AFCC16FAF8E1370</b>			
<b>Súmula/Objeto:</b>			
<b>Plano de Ação e Relatório de Execução de Serviços - Proc. Nº: 1720/2021 - Decisão TC Nº: 00092/2022</b>			
INTERESSADOS			
SEMSAU	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/08/2022 09:17:19
ASSUNTOS			
ELABORAÇÃO DE PLANO			19/08/2022 09:17:30
ASSINATURAS ELETRÔNICAS			
Juan Alex Testoni	Prefeito (a)		19/08/2022 09:34:02
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.			
Sidonio Jose da Silva	Assessor Especial da SEMSAU		19/08/2022 09:44:16
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br) informando o ID 377632 e o CRC 29158B90.

**Município de São Felipe do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00683/23/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades relacionadas a nomeação do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste - PMSFO.  
**RESPONSÁVEL:** Sidney Borges de Oliveira – CPF nº. \*\*\*.774.697-\*\*. Rosângela das Chagas – CPF nº. \*\*\*.629.172-\*\*.  
**INTERESSADO:** Não se aplica<sup>[1]</sup>.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA ILEGALIDADE EM NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PMSFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOPTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. REMESSA DE COPIA DOS AUTOS AO MPE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste e à Controladora Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis, e alerta ao Prefeito do Município quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC9, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para análise da viabilidade de impugnação da Lei Municipal nº. 367/2009 via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**DM 0083/2023-GCJEPPM.**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre suposta ilegalidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno da Prefeitura de São Felipe do Oeste, que estaria sendo ocupado por servidor de cargo em comissão, em suposto desacordo com o disposto no art. 3º, inciso V da Instrução Normativa nº. 58/2017/TCE-RO por meio de cargo em comissão -, ID.1362182<sup>[2]</sup>. *in verbis*:

(...)

Informo que aportaram duas manifestações apócrifas nesta Ouvidoria, que tratam do cargo de Controlador Interno da Prefeitura de São Felipe D'Oeste, o qual está sendo ocupado por servidor de cargo em comissão.

Segundo as manifestações, o Concurso Público 001/2019-PSFO foi homologado em 26/02/2020, ainda válido por força do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, e este previa 1 (uma) vaga para o cargo de Controlador Interno.

Ainda sobre os relatos, os 2 (dois) primeiros candidatos foram convocados, sendo que a segunda candidata foi nomeada em 08/02/2021 e exonerada a pedido em 18/02/2021; logo em seguida o senhor Josiel Silveiras de Oliveira foi nomeado para o cargo em comissão de Controlador Interno por meio da Portaria nº 83/GAP/2021 de 22/02/2021. Dessa maneira, o próximo candidato da lista ainda não foi convocado.

Pois bem, esta Ouvidoria encaminhou o Ofício nº 23/2022/GOUV/TCERO (0413086) em 26/05/2022 e o Ofício nº 65/2022/GOUV/TCERO (0470181) em 18/11/2022 reiterando o anterior, que foi respondido em 16/12/2022 por meio do Ofício nº 213/2022 (0481982).

No resposta, foi informado pela Assessoria Jurídica da prefeitura no Ofício 48/AJSFO que existe a Lei 367/2009, a qual criou o cargo em comissão de Controlador Interno. Além disso, foi comunicado que dois candidatos do concurso foram convocados, sendo que o primeiro não assumiu e o segundo assumiu, mas pediu exoneração em um curto período de tempo. Por conta dessa rotatividade, eles nomearam o atual controlador, Josiel Silveiras de Oliveira. (sic)

Nesse sentido, encaminho a questão para conhecimento e possível instrução técnica dessa Secretaria, tendo em vista os termos do art. 3º, inciso V da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2017/TCE-RO que diz:

Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, encaminho o teor da presente demanda, juntamente com seus anexos para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO.

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º<sup>3</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1414973, fls. 0076/0085, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, considerando que não foram atingidos os índices de seletividades, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise da viabilidade de impugnação da Lei Municipal n. 367/2009 via Ação Direta de Inconstitucionalidade;

c) Seja alertado ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira, quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC, no sentido de declarar inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício de cargos de diretor de controle interno e controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público.

d) Seja dado ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão minimamente caracterizadas e c) existem elementos mínimos de convicção para o um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação **atingiu 34 (Trinta e quatro)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamos a fundamentação do Controle Externo*:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão minimamente caracterizadas; c) existem elementos mínimos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a **pontuação de 34 (trinta e quatro)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

**29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos no comunicado.

32. Relata o comunicante que o município de São Felipe do Oeste/RO realizou o Concurso Público 001/2019-PSFO, prevendo 1 (uma) vaga para o cargo de Controlador Interno. Relata também que os 2 (dois) primeiros candidatos foram convocados, sendo que o primeiro candidato não se apresentou, e a segunda candidata, embora tenha sido nomeada em 08/02/2021, pediu exoneração em 18/02/2021. Em seguida, a municipalidade procedeu à nomeação do senhor Josiel Silveiras de Oliveira para o cargo em comissão de controlador interno por meio da Portaria nº 83/GAP/2021 de 22/02/2021.

33. Por fim, informa que embora o concurso ainda esteja em vigência por força do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, vez que foi homologado em 26/02/2020, considerando a nomeação do servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno, o próximo candidato da lista de aprovação do concurso ainda não foi convocado.

34. Sobre o assunto, segundo informações prestadas a esta Corte, a pedido da Ouvidoria, pela Assessoria Jurídica da prefeitura de São Felipe do Oeste/RO (págs. 15/21, ID=1362182), dois candidatos do concurso foram convocados, sendo que o primeiro não assumiu e o segundo assumiu, mas pediu exoneração em um curto período de tempo. Por conta dessa rotatividade, foi nomeado como controlador interno Josiel Silveiras de Oliveira, nos termos da Lei Municipal n. 367/2009 que criou o cargo em comissão de controlador interno.

35. De se destacar, porém, que **Josiel Silveiras de Oliveira já foi exonerado, tendo sido nomeada para o cargo a servidora Rosângela das Chagas**, cf. consta no Portal de Transparência do município, ID's=1414815 e 1414816.

36. Ainda, em pesquisa ao Portal Transparência da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste/RO, foi possível obter a Lei Municipal n. 367/2009, cujo anexo I prevê 01 (um) cargo em comissão de controlador interno, vide ID=1414817.

37. Não obstante, conquanto a previsão do cargo destacado esteja em total desalinho com as melhores práticas apontadas tanto por esta Corte de Contas5 como pelo STF6, **não há que se falar, neste momento, em ato ilícito que decorra da nomeação da servidora comissionada Rosângela das Chagas para o exercício do cargo de controladora interna do Município de São Felipe do Oeste/RO, visto que se trata de ato fundado em norma válida e vigente.**

38. Tal foi o recente entendimento técnico expedido no **processo n. 01835/22**, com objeto semelhante, cf. Relatório Técnico de ID=1362999.

39. Nos referidos autos, já foi expedido o parecer ministerial n. 076/2023-GPGGMPV (ID=1398729), que, em consonância com os fundamentos lançados no exame técnico, assim opinou:

**Oeste/RO, visto que se trata de ato fundado em norma válida e vigente.**

I – preliminarmente, conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a improcedente, em razão de **inexistir ato ilegal a ser investigado por essa Corte de Contas, tendo em vista a plena vigência das Leis Complementares Municipais n. 818/2020 e 883/2022, as quais permitem a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para os cargos de dirigente máximo do órgão de controle interno municipal e de gerência que integra o respectivo órgão de controle, à míngua de competência da Corte de Contas, segundo entendimento do Supremo Tribunal de Federal, para sindicarem o plano de validade da norma em sede de controle de constitucionalidade, ainda que no caso concreto** (controle difuso);

III – encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise da viabilidade de impugnação das Leis Complementares Municipais n. 818/2020 e 883/2022 via Ação Direta de Inconstitucionalidade;

IV – alerte ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC8, no sentido de declarar inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício de cargos de diretor de controle interno e controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público.

38. Por esta razão, este corpo técnico proporá que o presente PAP seja arquivado, encaminhando-se cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para análise de possível impugnação via ADI da Lei Municipal nº 367/2009, na parte em que prevê o provimento do cargo de controlador interno do Município por meio de cargo em comissão.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE<sup>[4]</sup> para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, expedindo alerta o gestor do Município de São Felipe do Oeste, quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC, no sentido de declarar inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício de cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise da viabilidade de impugnação da Lei Municipal nº. 367/2009 via Ação Direta de Inconstitucionalidade, e dando ciência ao Ministério Público de Contas:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, considerando que não foram atingidos os índices de seletividades, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise da viabilidade de impugnação da Lei Municipal n. 367/2009 via Ação Direta de Inconstitucionalidade;

c) Seja alertado ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira, quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC9, no sentido de declarar inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício de cargos de diretor de controle interno e controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público.

d) Seja dado ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa<sup>[5]</sup>, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 34 (trinta e quatro)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **16 (dezesesseis)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º<sup>[6]</sup>, c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo **não atingimento dos critérios** sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º<sup>[1]</sup>, c/c art. 9º, § 1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Alertar** o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF nº. \*\*\*.774.697-\*\*) quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 1.264.676/SC, no sentido de declarar inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício de cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público;

**III – Determinar** ao Prefeito do Município São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, CPF – nº. \*\*\*.774.697-\*\*, e a Controladora Geral daquele mesmo município, Rosângela das Chagas – CPF nº. \*\*\*.629.172-\*\*), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsáveis indicado nos itens II, e III, ou quem os substitua, para que tome ciência desta Decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que remeta cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), para conhecimento e análise da viabilidade de impugnação Lei Municipal nº. 367/2009 via Ação Direta de Inconstitucionalidade;

**VI – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, afira quanto ao cumprimento do item III desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VII – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

**VIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Pags. 01/19 dos autos.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] ID nº 1414973, fls. 0076/0085.

[5] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/23

PROCESSO : 1404/21

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria Especial  
ASSUNTO : Monitoramento das medidas contidas no Plano de Ação apresentado em cumprimento ao Acórdão n. 00067/21-Pleno, proferido no Processo n. 2669/19  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma  
RESPONSÁVEIS : Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1º/1/2021  
Ricardo Luiz Riffel, CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*  
Superintendente do Instituto, a partir de 5/1/2021  
José Carlos da Silva Elias, CPF n. \*\*\*.685.762-\*\*  
Controlador Interno do Instituto, a partir de 5/1/2021  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 10ª Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A finalidade da auditoria já foi alcançada uma vez que visou analisar a gestão previdenciária do Instituto para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2016.

2. As determinações da Corte que ainda restam pendentes de cumprimento devem ser fiscalizadas pela unidade de controle interno, a qual reportará o seu cumprimento ou não nos relatórios de auditoria anual em tópico específico que integra a prestação de contas do exercício da notificação.

3. Arquivamento dos autos após cumpridas todas as ordens emanadas na Decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da Execução do Plano de Ação implementado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, homologado por meio do item VI do Acórdão n. 00067/21-Pleno, prolatado no Processo n. 2669/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

1 - CONSIDERAR que as metas consignadas no item II do Acórdão APL-TC00104/22, proferido nestes autos, de responsabilidade do Senhor Ricardo Luiz Riffel, CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, a partir de 5/1/2021 e do Senhor José Carlos da Silva Elias, CPF n. \*\*\*.685.762-\*\*, Controlador Interno do RPPS, a partir de 5/1/2021, resultaram na seguinte condição:

1.1 – Cumpridas integralmente as metas:

1 - Mapeamento e Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS (Concessão e Revisão de Aposentadorias e Pensões);

3 - Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS);

7 – Código de Ética do RPPS;

19 – Plano de Ação de Capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS);

20 – Da Dimensão Educação Previdenciária: Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade (Elaboração de Materiais Informativos, Reuniões e Prestação de Informações para os Beneficiários e o Público em Geral, Ex. Preparação de Cartilhas Dirigidas aos Segurados; Seminários de Preparação para Aposentadoria).

1.2 – Parcialmente cumpridas as metas:

2 – Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco (Membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS);

9 – Política de Investimentos (Elaboração de Relatórios de Acordo com a Resolução n. 3922/2010 e alterações).

1.3 – Não cumpridas as metas:

4 – Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet e e-mail);

8 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor (Ações Conjuntas do Ente e do RPPS).

II - DETERMINAR a notificação, via ofício/email, do Senhor Ricardo Luiz Riffel, CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou quem vier a lhe substituir legalmente, que adote providências visando a integral implementação das metas pendentes do Plano de Ação (ID 1043145) e descritas nos subitens 1.2 e 1.3, deste dispositivo, cujo cumprimento deverá ser informado em tópico específico da prestação de contas relativa ao exercício de 2023

III - DETERMINAR a notificação, via ofício/email, do Senhor José Carlos da Silva Elias, CPF n. \*\*\*.685.762-\*\*, Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou quem vier a lhe substituir legalmente para que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste dispositivo, cujas informações deverão ser apresentadas em tópico específico à prestação de contas anual, do exercício de 2023.

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em futura análise da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2023, ou no Planejamento de Auditorias a serem realizadas, em caso de referida Autarquia for classificada no PICE na Classe II, monitore o cumprimento da determinação constante no item II, em virtude do encerramento dos 3 (três) Ciclos de Monitoramento (art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO) por estes autos (Proc. 1404/21-TCE-RO).

V - ALERTAR os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão pelo Departamento do Pleno e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 247, de 17 de julho de 2023.

Designa equipe de fiscalização - Nova inspeção na rodovia RO-370 (Transrondônia).

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 004837/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ITALO DANTAS DORNELAS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 573 e RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 572, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 25.7.23 a 5.8.2023, a execução da Nova inspeção na rodovia RO-370 (Transrondônia), com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso nesta Corte de Contas Estadual, constante dos Processos PCE n.: 01423/22; 01424/22; 01425/22; 01426/22 e 01427/22/TCE-RO, que tem por objetivo fiscalizar os Contratos: n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO; n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO; n. 013/2022/PGE/FITHA-RO; n. 120/2021/PJ/DER/RO; n. 021/2022/PGE/DER/RO referente às licitações e contratações realizadas no exercício de 2021 para a construção e pavimentação da rodovia RO-370, do Município de Corumbiara.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.7.2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 92/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEFIN  
AUTOS 0418/2023  
INTERESSADO CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 1.479,34

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas formulado pelo servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Analista de TI, matrícula 990316, lotado na Divisão de Análise de Negócio - DINT.

O valor do ressarcimento pleiteado importa em R\$ 1.479,34 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R\$ 1.643,72 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), paga à GM Ensino de Idiomas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em razão da matrícula e frequência no módulo "English A2", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0489758), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

O presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês CCAA, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático [1], os seguintes documentos:

Contrato (ID 0489375);

Recibo n. 945 (ID 0556838), relativo à mensalidade 1/12;

Recibo n. 1521 (ID 0556838), relativo às mensalidades 2/12 a 6/12;

Recibo n. 1125 (ID 0556900), relativo à aquisição de material didático;

Boletim com status "Aprovado" no módulo "English A2" (ID 0557266).

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, através do DESPACHO ESCON Nº 653/2023/ESCON (ID 0557562), esclarece que o beneficiário comprovou a matrícula em curso de idioma estrangeiro - inglês, anexando o contrato firmado com GM Ensino de Idiomas LTDA (Id. 0489375), para curso anual - English A2 e English A3, com obrigação financeira pactuada no montante de R\$2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais) dividido em 12 (doze) parcelas de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais).

A Escon registrou ainda que o pedido de ressarcimento realizado contemplou as mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - módulo English A2 (parcelas 1 a 6/12).

Por fim, a Escon concluiu "que houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento."

Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15 [2], da legislação de regência, temos que:

I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando recibos contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 1/12 a 6/12, bem como material didático (ID 0556838 e 0556900);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0557266 c/c 0489375 e 0489460).

Além disso, o servidor atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Registro que o montante do ressarcimento não exacerba o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, in verbis:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso do valor de R\$ 1.479,34 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor do servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Analista de TI, matrícula 990316, face às despesas comprovadamente custeadas na frequência e conclusão do módulo "English A2" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2023.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 9.418,51 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) de saldo disponível, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0560163).

Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Por conseguinte, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional e encaminhe o feito ao Departamento de Finanças para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon:

a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e  
b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0559585 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 92/2023/SGA

## AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEFIN

AUTOS 0418/2023  
 INTERESSADO CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS  
 REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 1.479,34

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COM PROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

- O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas formulado pelo servidor **CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS**, Analista de TI, matrícula 990316, lotado na Divisão de Análise de Negócio - DINT.
- O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.479,34 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de **R\$ 1.643,72 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)**, paga à GM Ensino de Idiomas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em razão da matrícula e frequência no módulo "English A2", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0489758), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCERO;

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

- O presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCERO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCERO:

Em atenção à Decisão ESCon 006/2022, exarada nos autos SEI [007106/2020](#) que, analisou os documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Edital, é o presente para divulgar o **resultado preliminar de candidatos aprovados no Processo Seletivo Edital ESCon 007/2022**, conforme classificação a seguir:

Relação de Inscrições Válidas		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	<b>Cleyton Eduardo dos Anjos Rios</b>	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Migudônio Inácio Loliola Neto	563

- Observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de Inglês CCAA, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático **[1]**, os seguintes documentos:

- I - Contrato (ID 0489375);
- II - Recibo n. 945 (ID 0556838), relativo à mensalidade 1/12;
- III - Recibo n. 1521 (ID 0556838), relativo às mensalidades 2/12 a 6/12;
- IV - Recibo n. 1125 (ID 0556900), relativo à aquisição de material didático;
- V - Boletim com status "Aprovado" no módulo "English A2" (ID 0557266).

SEI/TCERO - 0559585 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

5. Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, através do DESPACHO ESCON Nº 653/2023/ESCON (ID 0557562), esclarece que o beneficiário comprovou a matrícula em curso de idioma estrangeiro - inglês, anexando o contrato firmado com GM Ensino de Idiomas LTDA (Id. 0489375), para curso anual - English A2 e English A3, com obrigação financeira pactuada no montante de R\$2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais) dividido em 12 (doze) parcelas de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais).

6. A Escon registrou ainda que o pedido de ressarcimento realizado contemplou as mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - módulo English A2 (parcelas 1 a 6/12).

7. Por fim, a Escon concluiu "que houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento."

8. Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15 [2], da legislação de regência, temos que:

I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando recibos contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 1/12 a 6/12, bem como material didático (ID 0556838 e 0556900);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0557266 c/c 0489375 e 0489460).

9. Além disso, o servidor atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

10. Registro que o montante do ressarcimento não exacerba o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, *in verbis*:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

12. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela Escon, o pedido se encontra apto ao deferimento.

13. À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso do valor de R\$ 1.479,34 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor do servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Analista de TI, matrícula 990316, face às despesas comprovadamente custeadas na frequência e conclusão do módulo "English A2" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2023.

14. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

15. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 9.418,51 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) de saldo disponível, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0560163).

16. Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

17. Por conseguinte, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional e encaminhe o feito ao Departamento de Finanças para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

18. Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus posteriores termos.

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. O bolsaista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à Escon:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e

SEI/TCERO - 0559585 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

- b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;
- § 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:
- I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;
  - II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento;
  - III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;
  - IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;
  - V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;
  - VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou
  - VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.
- § 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.
- § 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.
- § 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 18/07/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticação de este documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0559585** e o código CRC **E504D191**.

Referência: Processo nº 000418/2023

SEI nº 0559585

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0560182 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 94/2023/SGA

## AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEFIN

AUTOS 0676/2023  
 INTERESSADO MIGUIDÔNIO INACIO LOIOLA NETO  
 REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 1.787,38  
 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO E EDITAL 007/2022/TCE-RO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ECON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLENTO.

Senhor Diretor,

- O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas formulado pelo Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INACIO LOIOLA NETO**, matrícula 563.
- O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R\$ 2.161,30 (dois mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos) limitado ao teto estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES (R\$1.787,38), paga à HOLANDA & RAZZAK LTDA - escola CNA, em razão da matrícula e frequência no módulo "BASIC 01", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0559317), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

- O presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do membro postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Em atenção à Decisão ESCon 006/2022, exarada nos autos SEI [007106/2020](#) que, analisou os documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Edital, é o presente para divulgar o resultado preliminar de candidatos aprovados no Processo Seletivo Edital ESCon 007/2022, conforme classificação a seguir:

Relação de Inscrições Válidas		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boes da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loiola Neto	563

- Observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de Inglês CCAA, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático **[1]**, os seguintes documentos:

- I - Contrato e Comprovante de Pagamento relativo às parcelas 1 a 6 (ID 0492238);
- III - Nota Fiscal relativa ao material didático (ID 0492472);
- IV - Boletim 1º Bimestre (ID 0556915);
- V - Boletim 2º Bimestre (ID 0556917);
- VI - Declaração de Conclusão de Módulo (ID 0559317).

SEI/TCERO - 0560182 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

7. Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, através do **DESPACHO ESCON Nº 678/2023/ESCON** (ID 0559372), esclarece que o "beneficiário comprovou a matrícula em curso de **idioma estrangeiro - Inglês**, anexando o contrato firmado com **LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA EPP - Escola CNA** (id. 0489698), para **curso semestral - estágios Basic 1**, com obrigação financeira pactuada no montante de **R\$1.722,30 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos)** e, conforme Nota Fiscal de id. 0492472, o custo do material didático é de **R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).**"

8. A Escon registrou ainda que "o ressarcimento de 90% das despesas com material didático e com as mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - estágios Basic 1 (parcelas 1 a 6/6)."

9. Por fim, a Escon concluiu "que houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento."

10. Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15 [2], da legislação de regência, temos que:

I - o Procurador compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o Procurador comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando recibos contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 1/12 a 6/12, bem como material didático (ID 0492238 e 0492472);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

**Art. 6º** Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - **valor de referência**: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0492238, 0556915, 0556917 e 0559317).

12. Além disso, o membro atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

14. Registro que, embora 90% da despesa efetuada monte R\$ 1.945,14, deve ser observado o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, *in verbis*:

**Art. 1º.** Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

**Parágrafo Único.** O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

15. Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

17. À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INACIO LOIOLA NETO**, matrícula 563, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "BASIC 01" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2023.

18. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

20. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 9.418,51 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) de saldo disponível, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0560226).

22. Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua *cobertura integral* no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

24. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional e encaminhe o feito ao Departamento de Finanças para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

26. Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

SEI/TCERO - 0560182 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

[2] Art. 15. O boletim terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCm:

- a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e  
b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

- I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;  
II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.  
III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;  
IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;  
V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;  
VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou  
VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros de atrasos na liquidação do débito.

§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 18/07/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0560182** e o código CRC **F28 A9584**.

Referência: Processo nº 0006 76/2023

SEI nº 0560182

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## DECISÃO

Decisão SGA nº 93/2023/SGA

Processo Sei 005448/2022

Interessada INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.850.497/0001-23.

Objeto Contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos".

Assunto Homologação de certame. Análise e deliberação quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA em face da habilitação da empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n. 06/2023/TCE-RO.

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE DESKTOPS (VDI). AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL E ANXOS. IMPROCEDENTE.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório instruído para fins de contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos", conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0507126) e no Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2023/TCE-RO (0539182).

À vista da regular deflagração do certame, com manifestação de intenção de recorrer e apresentação das competentes razões recursais, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0558643/2023/SELIC, submeteu o presente processo a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para expedição de decisão acerca do recurso administrativo interposto, com posterior adjudicação e homologação do procedimento licitatório em apreço.

Para os devidos fins, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) promoveu a Instrução de Recurso Hierárquico (0556424), manifestando-se pelo indeferimento do recurso com base no Parecer Técnico n. 9/2023/DIARC, a fim de manter o resultado alcançado pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, o que foi corroborado pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho n. 0558643/2023/SELIC.

Extrai-se dos autos que houve a apresentação de intenção de recorrer e posterior juntada das razões recursais pela empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, em face das quais a empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA apresentou suas contrarrazões visando afastar os argumentos trazidos pela recorrente.

Em síntese, a recorrente INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA apresentou suas irrisignações em face da habilitação da empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA, que foi declarada vencedora no item 1 do presente certame. No tocante ao recurso promovido, requer que seja reconhecido que a recorrida não cumpriu todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e respectivos anexos, sobretudo o subitem 22.33 do Anexo A do Termo de Referência (0507158).

Ato contínuo, a recorrida habilitada no certame, no intuito de rechaçar as alegações apresentadas em face de sua habilitação, apresentou contrarrazões (0555579), sustentando o devido atendimento a todos os requisitos constantes do instrumento editalício, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão em apreço. Pedindo, ao final, a improcedência do recurso interposto, com o acolhimento das razões apresentadas em sede de contrarrazões ao recurso, mantendo a decisão que a declarou vencedora do item 1 do presente certame.

Passa-se, portanto, à tratativa das matérias de análise recursal para posterior deliberação acerca da adjudicação e homologação do certame em epígrafe.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Imperioso seja esclarecido que a discussão trazida em sede recursal gira em torno da comprovação do atendimento de requisitos mínimos do Edital, a saber a comprovação a todos os requisitos técnicos exigidos no presente certame.

Resumidamente, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida COMPWIRE não atende aos requisitos técnicos exigidos, sob o argumento de que "a solução Lenovo ThinkAgile VX (solução ofertada) não é um Appliance Integrado (Turnkey), e que adicionalmente, do ponto de vista de conceito e administração da solução, não tem nada de diferente de qualquer servidor vSAN Ready Node", de forma que o produto ofertado não atenderia às demandas desta Corte de Contas.

A recorrida, por sua vez, sustenta que atendeu a todos os termos do edital, argumentando que as razões recursais apresentadas pela recorrente visam distorcer o que é solicitado na especificação técnica.

Nesse sentido, denota-se que o pleito de reconsideração foi devidamente apreciado pelo pregoeiro, que se manifestou através da Instrução de Recurso Hierárquico (0556424), onde apresenta seu posicionamento acerca dos pontos de irresignação apresentados pela recorrente, mantendo incólume sua decisão que declarou a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, vencedora do item 1, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 06/2023.

Ademais, conforme depreende-se dos autos, o cerne da discussão em apreço reside em questões técnicas. Razão pela qual as razões recursais e respectivas contrarrazões foram submetidas à análise pelo setor técnico competente, que expediu o Parecer Técnico n. 9/2023/DIARC (0556117), no qual amparou-se o pregoeiro para tomada de suas decisões e será igualmente considerado neste ato.

Estamos, portanto, diante de situação essencialmente técnica, que demanda conhecimento técnico específico e foge a alçada do pregoeiro e desta Secretária-Geral.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente e pela recorrida, a Divisão de Administração de Redes e Comunicação (DIARC) apresentou a necessária manifestação técnica de forma pontual, acerca de cada ponto de irresignação da recorrente, nos termos do parecer técnico supramencionado, ao final concluindo que:

"O Termo de Referência define os requisitos de atualização. Os fabricantes adotam procedimentos distintos de atualização.

O procedimento de atualização que consta na documentação da solução ofertada atende aos requisitos.

Entendemos que o recurso não foi aceito."

(grifo nosso)

Assim sendo, à vista da manifestação da unidade técnica que confirma que a solução ofertada pela recorrida COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA atende aos requisitos técnicos, imperioso se faz rechaçar as alegações da recorrente e dar total desprovemento ao pleito apresentado.

Diante do cenário evidenciado, temos que a análise do presente caso não exige motivação mais profunda, visto que resta cristalino que as empresas COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, atendeu aos requisitos objetivos estabelecidos em Edital e anexos.

Restaram claramente atendidos, portanto, os requisitos exigidos para a contratação do objeto, nos termos do edital e respectivos anexos.

## 2.2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2023/TCE-RO

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as formalidades atinentes à realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023/TCE-RO foram devidamente atendidas, em especial o lapso entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para realização do certame, prazo suficiente para os interessados apresentarem suas propostas, conforme art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Com a publicação do aviso de licitação no DOe TCE-RO e em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização do edital de licitação, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) certificou que os pedidos de esclarecimento ao edital foram devidamente respondidos e publicados no ComprasNet. Assim, na data programada para abertura da sessão compareceram 4 (quatro) empresas, seguindo-se à abertura das propostas e classificação, fase de lances e habilitação dos licitantes, conforme se constata na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 0006/2023/TCE-RO (0550967).

Após minuciosa análise das propostas de preços apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos em edital, logrou êxito no certame a seguinte empresa:

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, em relação ao item 1, conforme proposta apresentada (0550886) e

LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 19.877.285/0002-52, em relação ao item 2, conforme proposta apresentada (0550887).

Em observância aos ditames do Art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e do Art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, importa esclarecer que o valor médio estimado, que figura como o preço que a Administração se propõe a pagar para a contratação do objeto, corresponde ao valor total de R\$ 7.661.028,64 (sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil, vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), a qual obedeceu a todos os critérios estabelecidos nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia.

Cabe esclarecer que os autos não foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), em razão do fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte aprovado pela Resolução n. 293/2019/TCE-RO, no qual ficou dispensada a prévia análise de regularidade por aquela Controladoria.

Verifica-se, contudo, que a análise de regularidade dos procedimentos adotados na realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023/TCE-RO foi incorporada à instrução efetivada pela Secretaria de Licitações e Contratos, o que confere, portanto, maior segurança quanto à decisão de homologação do certame, conforme acostado no Despacho n. 0558643/2023/SELIC.

## 3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.850.497/0001-23, eis que tempestivo, para no mérito, pelas razões ora apresentadas, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, como vencedora do item 1 do presente certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 0006/2023/TCE-RO (0550967).

Com essas considerações, em atenção às manifestações técnicas lançadas nos autos (0556117), assim como a manifestação do pregoeiro responsável (0556424), posteriormente acolhida pela Secretária de Licitações e Contratos (0558643), com fulcro no art. 4º, XXI e XXII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 1º, II, alínea "f", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[1], ADJUDICO o item 1 da licitação à empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, nos termos da proposta apresentada.

Por conseguinte, HOMOLOGO o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2023/TCE-RO, que teve como vencedoras as empresas COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, e LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 19.877.285/0002-52.

Desse modo, determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato, e, após, remeta o processo à Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) para implementação dos atos necessários à liberação do saldo pré-empenhado, e, concomitante, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a convocação dos adjudicatários e adoção das medidas administrativas pertinentes à formalização do contrato no prazo definido em edital.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...] l - de gestão patrimonial, de compras e contratações: [...] f) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0560882/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 001835/2023

CARTA-CONTRATO N.: 39/2022 0506089

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: DIAS E MENDES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 35.454.600/0001-04.

Falta imputada

Inexecução total da Carta-contrato n. 39/2022 (0506089).

Decisão Administrativa

"(...) APLICO à a empresa DIAS E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.454.600/0001-04, as seguintes penalidades:

MULTA CONTRATUAL, no valor de R\$ 1.303, 85 (hum mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em decorrência da inexecução total da Carta-contrato n. 39/2022/TCE-RO 0506089; e

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COMO ESTADO DE RONDÔNIA com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com supedâneo no art. 7º da Lei n. 10.520/02, bem como art. 26, inciso III, alínea "a", do Decreto Estadual n. 16.089/2011 c/c art. 13 e incisos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Ainda, determino imediata exequibilidade da presente decisão no tocante à RESCISÃO UNILATERAL da Carta-contrato n. 39/2022/TCE-RO 0506089, a ser formalizada no processo de gestão SEI n. 000299/2022, com fundamento no art. 109, §2º, da Lei n. 8.666/93 e art. 31 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que não atribui efeito suspensivo a eventual recurso interposto em face de decisão administrativa cujo mérito seja a rescisão do contrato."

autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

13.6.2023

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe — Processo SEI n. 005448/2022/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo e critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedoras as seguintes empresas:

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, em relação ao item 1, no valor total de R\$ 5.718.500,00 (cinco milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos reais); e

LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 19.877.285/0002-52, em relação ao item 2, no valor total R\$ 908.998,50 (novecentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Referência:Processo nº 005448/2022

---

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”  
Sessão Extraordinária n. 3/2023 – 24.7.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução n. 057/TCE-RO/2009, CONVOCA O CONSELHO DA MEDALHA DO “MÉRITO DE CONTAS” desta Corte para reunir-se em Sessão Extraordinária no dia 24.7.2023, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02094/23 – Proposta

Assunto: Processo administrativo - Indicação da Secretária Executiva do MEC Maria Izolda Cella de Arruda Coelho para ser agraciada com a Medalha de Contas, nos moldes da Resolução n. 057/TCE/RO-2009.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Porto Velho, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia